APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.12.028186-4/001 - Comarca de Contagem - Apelante: Município de Contagem - Apelada: Heroltides Gomes da Silva - Relator: DES. MOREIRA DINIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2014. - *Moreira Diniz* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se apelação contra sentença do MM. Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Contagem, que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo Município de Contagem contra Heroltides Gomes da Silva, ante a constatação de que ocorreu o falecimento do executado antes do ajuizamento da ação.

O apelante alega que os herdeiros não comunicaram ao Fisco o falecimento do executado; que o falecimento ocorreu após o fato gerador de 2009; e que os sucessores respondem pelo crédito tributário.

O crédito executado se refere ao IPTU e taxas dos exercícios de 2009 a 2011, conforme se verifica na certidão de dívida ativa de f. 03.

Por outro lado, a execução foi ajuizada contra Heroltides Gomes da Silva em 20.04.2012, tendo a própria Municipalidade juntado o documento de f. 38, que comprova o falecimento do executado, em 16 de janeiro de 2009.

Não há dúvida de que a constituição do crédito ocorreu de forma irregular, porque o lançamento do crédito tributário ocorreu em nome de pessoa falecida, não havendo como falar em notificação do sujeito passivo.

Nem se alegue que, em relação ao exercício de 2009, a constituição foi regular, visto que na CDA de f. 05 consta que o vencimento da referida obrigação ocorreu em 16.02.2009.

Assim, ante o falecimento de Heroltides Gomes da Silva, sua notificação era impossível. Portanto, resta claro que as CDAs são nulas, sem possibilidade de substituição, o que enseja a extinção da execução. Nesse ponto, ressalto que não consta o nome de outros coobrigados nas CDA, sendo clara a impossibilidade de prosseguimento da execução com a inclusão de novos devedores não indicados no título executivo.

Ressalte-se que o fato de o imóvel estar em nome do falecido não afastava a obrigação de a Fazenda Pública notificar os herdeiros da constituição do crédito.

No mais, se o apelante entende que houve descumprimento de obrigação acessória, cabe a ele instaurar o

Crédito tributário - Lançamento Irregularidade - Devedor falecido - Notificação
dos herdeiros - Não ocorrência - Substituição
processual - Impossibilidade - Art. 43 do CPC Não aplicação - Morte anterior à constituição
do crédito - Extinção da execução

Ementa: Direito tributário. Direito processual civil. Execução fiscal. Apelação. Ação ajuizada contra pessoa falecida. Substituição processual. Impossibilidade. Vício no lançamento. Processo extinto. Recurso desprovido.

- Constatado que o crédito foi lançado e a ação executiva ajuizada em nome de pessoa falecida, é impossível a substituição processual, seja porque há vício insanável na constituição do crédito, seja porque não há como ajuizar ação contra pessoa inexistente. Assim, a extinção da execução é medida que se impõe.

devido processo administrativo, com aplicação das penalidades que entender cabíveis.

O fato é que a execução não podia ser ajuizada contra pessoa inexistente, sendo certo que, nos termos do art. 6° do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte.

No mais, não se aplica ao caso o disposto no art. 43 do Código de Processo Civil, simplesmente porque referido dispositivo se refere ao falecimento de uma das partes no curso da ação, não sendo esta a situação dos autos, porque a ação foi ajuizada contra pessoa falecida, repise-se.

Aliás, esta 4ª Câmara Cível já apreciou questão semelhante. Confira-se:

Apelação cível. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Constituição do crédito tributário após o falecimento do executado. Propositura de ação executiva. Impossibilidade. Ausência de personalidade jurídica do devedor. Art. 6° do Código Civil. Nulidade da CDA. Art. 202, § 5°, I, da Lei n° 6.830/80. - Verificando que o nome constante da certidão da dívida ativa, que embasa ação executiva, é de pessoa falecida antes da constituição do crédito tributário, não há que se falar em substituição processual, conforme arts. 43 e 265 do Código de Processo Civil, concluindo-se, portanto, pela nulidade do título por descumprimento dos requisitos previstos no art. 202, § 5°, I, da Lei n° 6.830/80″ (Apelação Cível n° 3031588-58.2006.8.13.0702 - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes - Data da publicação: 13.04.2011).

Enfim, é inequívoca a nulidade do título executivo, motivo pelo qual correta a extinção da ação.

Com tais apontamentos, nego provimento à apelação.

Custas, pelo apelante; isento, por força de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DUARTE DE PAULA e HELOÍSA COMBAT.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

. . .